

PROJETO DE LEI Nº 676, de 2023

(Apensado o PL nº 3.755, de 2023)

Institui o Programa Nacional de Turismo Educativo - PRONTE, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

AUTOR: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

RELATOR: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 676/2023, de autoria do Deputado Delegado Fabio Costa, institui o Programa Nacional de Turismo Educativo (PRONTE), cujo objetivo é possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

Enquanto o art. 2º da proposição especifica os objetivos do Programa, o art. 3º dispõe que o PRONTE compreende a realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, praças, ruas, bairros históricos, monumentos, teatros, bibliotecas e universidades, cabendo ao Ministério do Turismo preparar roteiros de visitas, por região, bem como escala de participação das escolas no projeto, de forma que todas as escolas possam participar do Programa.

O art. 4º determina que as escolas públicas que aderirem ao PRONTE poderão celebrar Termos de Cooperação junto ao Ministério do Turismo com vistas ao recebimento de apoio financeiro na realização das referidas visitas monitoradas. Ainda, pelo art. 5º, o PRONTE deverá ser custeado com recursos oriundos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

Já o apensado PL nº 3.755/2023, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, institui o Programa Turismo Cívico, com a finalidade de propiciar ao estudante carente condições favoráveis para que tenha conhecimento do funcionamento dos órgãos dos três Poderes. De acordo com o art. 1º da proposição, o Programa será implementado por meio de parcerias, convênios e outros, pelo Poder Executivo, na forma da legislação vigente.

Enquanto o art. 2º estipula atribuições ao Ministério da Educação,



incluindo a disponibilização de orçamento destinado ao transporte, à estadia e à alimentação dos estudantes beneficiados, o art. 3º prevê que caberá ao Ministério do Turismo a elaboração de planos de turismo e visitação.

Por fim, o art. 4º especifica como objetivos do Programa Brasil Turístico promover ao estudante o conhecimento dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e suas atribuições, bem como o aprendizado sobre assuntos como arte, história, geografia, biologia, ciências e astronomia, através de visitação pública, além de alcançar a meta de 50 mil alunos beneficiados.

O PL nº 676/2023 foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Turismo (CTUR); de Educação (CE); de Finanças e Tributação (CFT) para exame da admissibilidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Turismo, em reunião realizada em 08/11/23, deliberou pela aprovação do PL nº 676/2023 com Substitutivo e pela rejeição do PL nº 3.755/2023, apensado.

Além de efetuar alterações de caráter normativo, o Substitutivo aprovado pela CTUR incorporou importante aprimoramento à matéria no tocante a aspectos da adequação orçamentária e financeira ao suprimir o art. 5º da proposição inicial, que previa que o PRONTE seria custeado com recursos oriundos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, sobre o que discorreremos com mais detalhes em nosso Voto.

Já a Comissão de Educação, em reunião realizada em 24/04/24, deliberou pela aprovação do PL nº 676/2023 e do Substitutivo adotado pela CTUR, com Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 3.755/2023, apensado.

O Substitutivo da CE incorporou alterações de natureza essencialmente normativa e manteve a citada supressão do dispositivo da proposição original que propunha que o Programa seria custeado com recursos provenientes do FUNGETUR.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas nos prazos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI,



art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições em análise, cumpre inicialmente registrar que, de fato, como bem observou o Relator na Comissão de Turismo, “o Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur) opera somente por meio de instituições financeiras e a título de financiamento reembolsável, não lhe sendo permitido o repasse de recursos a fundo perdido para estados, municípios e instituições de ensino”. Assim, a previsão constante no art. 5º do PL 676/2023 de que o PRONTE seria custeado com recursos do Fungetur é inadequada e incompatível à luz do arcabouço orçamentário e financeiro vigente.

Os Substitutivos da Comissão de Turismo e da Comissão de Educação, ao suprimirem o acima mencionado art. 5º, tornaram a matéria adequada e compatível com as normas e a estrutura orçamentária e financeira em vigor.

Quanto ao apensado PL 3.755/2023 e o eventual aumento de despesas que poderá decorrer da proposta de disponibilizar recursos para transporte, estadia e alimentação dos estudantes beneficiados, entendemos que este poderá ser abrangido pelas programações já existentes no âmbito dos orçamentos do Ministério da Educação.

Pelo exposto, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 676, de 2023; e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.755, de 2023, e dos Substitutivos aprovados pela Comissão de Turismo e pela Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator

